	COLETA DE PRODUTO PRÉ-MEDIDO PARA DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO EFETIVO E/OU EXAME FORMAL	NORMA N° NIT-NUMEP-008	REV. N° 00
		PUBLICADO EM MAR/2019	PÁGINA 1/6

SUMÁRIO

- 1 Objetivo**
- 2 Campo de Aplicação**
- 3 Responsabilidade**
- 4 Documentos de Referência**
- 5 Documentos Complementares**
- 6 Definições**
- 7 Procedimentos**
- 8 Considerações Gerais**
- 9 Histórico da Revisão e Quadro de Aprovação**
- ANEXO A – Tabelas**

1 OBJETIVO

Esta Norma fixa os procedimentos para a coleta de amostra de produtos pré-medidos, visando à realização de exame quantitativo e de exame formal.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se à RBMLQ–I.


3 RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela revisão e cancelamento desta Norma é do Numep.

4 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Portaria Inmetro n.º 126/1999	Critérios para comercialização, indicação do conteúdo nominal e metodologia de determinação do conteúdo efetivo dos produtos sabão e sabonete em barra
Portaria Inmetro n.º 115/2001	Produtos cosméticos comercializados em unidades de massa ou de volume cujo conteúdo nominal esteja compreendido entre 5 g e 20 g ou entre 5 mL e 20 mL
Portaria Inmetro n.º 143/2002	Critérios para exame quantitativo do produto farinha de trigo
Portaria Inmetro n.º 157/2002	Critérios para expressar o conteúdo nominal dos produtos pré-medidos
Portaria Inmetro n.º 230/2002	Critérios para o exame do produto semente destinado ao plantio agrícola acondicionado em embalagens que permitem troca de umidade com o ar atmosférico, comercializado em quantidades nominais iguais

(continua)

	NIT-NUMEP-008	REV. 00	PÁGINA 2/6
---	----------------------	--------------------	-----------------------

Portaria Inmetro n.º 154/2004	Critérios para exame dos produtos sabão ralado, sabão em pó, sabão granulado e sabão de coco em pó, quando classificados como não higroscópicos
Portaria Inmetro n.º 048/2007	Critérios para exame de fósforos e palitos de dente
Portaria Inmetro n.º 025/2008	Critérios para exame de inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico
Portaria Inmetro n.º 153/2008	Padronização do conteúdo nominal de produtos pré-medidos
Portaria Inmetro n.º 248/2008	Critérios para exame da conformidade de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual e comercializados nas unidades de massa ou de volume
Portaria Inmetro n.º 120/2011	Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual
Portaria Inmetro n.º 149/2011	Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Comprimento e em Número de Unidades de Conteúdo Nominal Igual

5 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

FOR-Dimel-030	Termo de coleta de produtos pré-medidos
---------------	---

6 DEFINIÇÕES

6.1 Siglas

As siglas das UP/UO do Inmetro podem ser acessadas em: <http://intranet.inmetro.gov.br/tema/qualidade/docs/pdf/siglas-inmetro.pdf>.

RBMLQ-I Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro
RTM Regulamento Técnico Metrológico


6.2 Termos

6.2.1 Lote na fábrica – é o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produtos sejam iguais ou superiores a 150 unidades.

6.2.1.1 Em caso de mais de uma máquina envasando o mesmo produto (mesmo valor nominal e tipo), o lote será o somatório da produção efetiva das máquinas em funcionamento.

6.2.1.2 Caso essa quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

6.2.1.3 Caso a quantidade de produto na fábrica seja inferior a 150 unidades, não realizar a coleta.

	NIT-NUMEP-008	REV. 00	PÁGINA 3/6
---	----------------------	--------------------	-----------------------

6.2.2 Lote no depósito – no depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for superior a 150 unidades. Caso essa quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s). Caso a quantidade de produto no depósito seja inferior a 150 unidades, não realizar a coleta.

6.2.3 Lote no ponto de venda – no ponto de venda considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 9 unidades. Caso essa quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s). Devem ser consideradas todas as unidades contidas no estabelecimento (prateleira e estoque).

6.2.4 Coleta Aleatória – coleta feita de maneira randômica, em que cada elemento da população tem a mesma probabilidade de ser incluído na amostra.

6.2.5 Lote Conjugado – conjunto de unidades de um mesmo produto, de um mesmo fabricante, com embalagens iguais e conteúdo nominal de mesmo valor, mas que podem ter características variadas, tais como odor, sabor e classificação.

7 PROCEDIMENTOS

7.1 Produtos com Conteúdo Nominal Igual, Comercializados em Unidades de Massa, Volume, Comprimento ou em Número de Unidades

7.1.1 Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 1 do Anexo A.

7.1.2 Para produtos comercializados em unidades de massa ou de volume, que tenham seu conteúdo nominal avaliado de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria Inmetro n.º 248/2008, somente realizar a coleta quando o lote contiver pelo menos 26 unidades.

7.2 Produtos com Conteúdo Nominal Desigual, Comercializados em Unidades de Massa

7.2.1 Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 1 do Anexo A, exceto para lotes com menos de 9 unidades, no qual deve ser feito o exame em todo o lote.


7.3 Produtos Denominados Farinha de Trigo, Fósforos, Palitos de Dente, Inseticida ou Repelente Líquido Comercializado em Recipiente Acoplado em Dispositivo Elétrico, Sementes, Sabão Ralado, Sabão em Pó, Sabão Granulado e Sabão de Coco em Pó, Quando Classificados como Não Higroscópicos

7.3.1 Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 2 do Anexo A.

7.4 Produtos Denominados Sabão e Sabonete em Barra

7.4.1 Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a tabela 3 do Anexo A.

7.4.2 As amostras serão coletadas em embalagens coletivas fechadas, mesmo que o número total de unidades seja superior ao determinado na tabela 3 (Anexo A) e somente serão abertas no momento do exame.

	NIT-NUMEP-008	REV. 00	PÁGINA 4/6
---	----------------------	--------------------	-----------------------

7.4.3 Na impossibilidade de serem coletadas embalagens coletivas fechadas, as unidades que serão submetidas ao exame deverão ser coletadas aleatoriamente do universo apresentado para comercialização, anotando a ocorrência no termo de coleta.

7.4.4 Quando a coleta for efetuada em um estabelecimento comercial, de acordo com o estabelecido no subitem 7.4.3, e houver em estoque quantidade superior ao equivalente ao número de unidades que compõem uma embalagem coletiva, porém, nenhuma embalagem coletiva que permita ao metrologista determinar a data de fabricação, será o exame efetuado sem que seja aplicado o fator de correção. Neste caso, é considerado responsável pelo produto aquele que o expõe para fins de comercialização.

7.4.5 Quando a coleta for efetuada em um estabelecimento comercial, de acordo com o estabelecido no subitem 7.4.3, e houver em estoque quantidade inferior ao equivalente ao número de unidades que compõem uma embalagem coletiva, será anotado o lote de fabricação no termo de coleta e o fabricante deverá informar, até o início do exame, qual a data de fabricação do referido produto. Caso não o faça, será considerada a data da coleta como a de fabricação do produto.

7.5 Produtos Cosméticos e de Toucador Comercializados em Unidades de Massa ou de Volume, cujo Conteúdo Nominal Esteja Compreendido entre 5 g e 20 g ou entre 5 mL e 20 mL

7.5.1 Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 4 do Anexo A.

7.6 Produtos Pré-medidos que Apresentarem Erro Formal

7.6.1 Coletar apenas uma (1) unidade do produto como amostra, ou somente a embalagem vazia, ou ainda a foto do produto, anotando-se tal fato no termo de coleta.

7.7 Lavrar termo de coleta utilizando o FOR-Dimel-030.

7.8 Providenciar o transporte das amostras para o laboratório em condições adequadas, preservando as características de comercialização do produto. O armazenamento deve ser feito de acordo com as instruções do fabricante.

7.9 Quando o exame for realizado no estabelecimento, não é necessário que se faça a coleta.


8 CONSIDERAÇÕES GERAIS

8.1 Certificar-se de que o produto a ser coletado esteja apto à comercialização.

8.2 A coleta deve ser aleatória, sem qualquer tipo de prévia escolha dos itens que formarão a amostra. Em fábricas, a coleta deve ser feita na linha de produção; quando isto não for possível, coletar a amostra a partir de caixas diferentes situadas em locais diferentes do estoque.

8.3 Não coletar embalagens danificadas, com furos, rasgos, lacre rompido ou com a data de validade vencida.

8.4 Pode-se adotar a coleta em lotes conjugados para produtos comercializados em unidades legais de massa.

	NIT-NUMEP-008	REV. 00	PÁGINA 5/6
---	----------------------	--------------------	-----------------------

9 HISTÓRICO DA REVISÃO E QUADRO DE APROVAÇÃO

Revisão	Data	Itens Revisados
00	Mar/2019	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Essa norma cancela e substitui a NIT-Dimep-005.

Quadro de Aprovação		
	Nome	Atribuição
Elaborado por:	Rogerio Possidonio Nunes	Pesquisador - Tecnologista em Metrologia e Qualidade
Verificado por:	Ana Gleice da Silva Santos	Chefe da Segal
Aprovado por:	Patricia Sampaio de Castro Chehuan	Chefe do Numep

ANEXO A – TABELAS

Tabela 1 – Tamanho de amostra para produtos comercializados em unidades de massa, volume, comprimento e em número de unidades

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
9 a 25	5
26 a 50	13
51 a 149	20
150 a 4000	32
4001 a 10000	80

Fonte: Numep

Tabela 2 – Tamanho de amostra para produtos denominados farinha de trigo, fósforos, palitos de dente, sementes, inseticida ou repelente líquido comercializado em recipiente acoplado em dispositivo elétrico, sabão ralado, sabão em pó, sabão granulado e sabão de coco em pó, quando classificados como não higroscópicos

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
5 a 13	Todas
14 a 49	14
50 a 149	20
150 a 4000	32
4001 a 10000	80

Fonte: Numep

Tabela 3 – Tamanho de amostra para os produtos sabão e sabonete em barra

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
5 a 15	Todas
16 a 49	16
50 a 149	20
150 a 4000	32
4001 a 10000	80

Fonte: Numep

Tabela 4 – Tamanho de amostra para produtos cosméticos e de toucador, cujo conteúdo nominal esteja compreendido entre 5 g e 20 g ou entre 5 mL e 20 mL

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
50 a 149	20
150 a 4000	32
4001 a 10000	80

Fonte: Numep